



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROC. Nº 2004.61.20.005158-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réu : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO
e OUTRO**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ajuíza a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **CONSELHO REGIONAL DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO E A UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, que não há interesse público que justifique a limitação imposta ao exercício da profissão de músico (poder de polícia, de tributar, etc.) à **ORDEM DOS MÚSICOS** e a necessidade de registro perante o Ministério da Educação. Sustenta, pois, que as exigências contidas nos arts. 16, 17, 18 e 28 da Lei 3.857/60 desbordam da razoabilidade que exige à atuação do legislador. Assevera que se o exercício de qualquer profissão, atividade e ofício pode se sujeitar à limitação por parte do legislador infraconstitucional, quando se impõe ao musicista um órgão regulador, vez que a música não faz mal à saúde, não ocasiona o desmoronamento de prédios, não faz com que uma pessoa morra na mesa de cirurgia ou em face de medicamento inadequado; e, mesmo, não perca a sua liberdade em face da inaptidão ou má formação de determinadas profissões. Salaria ainda que a CF/88 protege também a liberdade de manifestação artística, sem qualquer censura ou licença. E o Estado deve atuar como garantidor do acesso de todos à cultura e à sua manifestação e não como órgão repressor ou limitador de tais atividades. Aduz que a legitimidade do MPF advém do art. 81, inc. II do CDC, que lhe autoriza a propugnar pela defesa dos interesses ou direitos coletivos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que são aqueles que têm por titulares determinadas classes ou categorias, como é a dos músicos, detentores de uma relação jurídica base com a ORDEM DOS MÚSICOS e a UNIÃO FEDERAL. Requer, ao final, a procedência da presente ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a limitação, na Região de Araraquara – 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, do exercício da profissão de músico apenas aos cidadãos que preencham os requisitos do artigo 28 da Lei 3857/60, assim como a obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional e o Ministério da Educação, para fins dessa profissão; b) condenar a Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de São Paulo para suspender toda e qualquer cobrança compulsória de anuidade de seus membros; suspender a exigência de registro dos cidadãos que desejem exercer a profissão de músico; anular todo e qualquer processo disciplinar instaurado com fundamento no exercício do poder de polícia previsto no artigo 18 da Lei 3857/60 e cancelar toda e qualquer sanção aplicada nos termos do artigo 19 da mesma Lei. Requer, ainda, a condenação da União Federal a não mais exigir, através do Ministério da Educação ou qualquer outro órgão seu, o registro dos músicos atuantes e que vierem a atuar na região de Araraquara como condição ao exercício dessa profissão. Junta documentos (fls. 24/53).

Em fls. 55, esse Julgador determinou que os representantes judiciais das requeridas se manifestassem sobre o pedido, face o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.

A UNIÃO FEDERAL trouxe a sua manifestação (fls. 59/85). Nesta aduziu, preliminarmente, a carência da ação, face a ilegitimidade ativa do MPF, por entender que “in casu” está-se a tratar de direito individual homogêneo. Assim, descabe ao MPF agir como substituto processual de direito individual. Salieta que somente os próprios músicos é que podem pugnar por tais direitos. Nessa sede assevera da impossibilidade de liminar satisfativa em face do Poder Público e muito menos de tutela antecipatória, notadamente em decorrência da sua irreversibilidade e da falta dos demais requisitos autorizadores. No mérito, propugna



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a atividade de controle e de fiscalização exercida pelo Conselho é legal e constitucional. Diz que o art. 5º, inc. XIII, comporta contenção pela legislação infraconstitucional. Sustenta que tal atividade regulatória impõe-se como primado da ordem pública e dos bons costumes. Requer, ao final, o indeferimento da tutela pleiteada. Junta documentos (fls. 86/174).

O CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL manifestou-se em fls. 175/181. Nessa manifestação, alegou preliminarmente exceção de litispendência, vez que o autor está repetindo feito já julgado pela 13ª Vara Federal de São Paulo, que de toda forma se tornou preventa. Nessa sede, diz que o pedido é juridicamente impossível vez que, por via transversa, pretende a desconstituição do próprio Conselho. E mais: que o se declarar a inconstitucionalidade dos artigos atacados da Lei 3.857/60, estar-se-á por fazer juízo próprio e adequado de uma ADIN, incompatível com a via da Ação Civil Pública. Aduz ainda que descabe ao MPF pugnar pelo não pagamento de anuidade ou inscrição no Conselho, providência que pertine, tão só, ao próprio profissional interessado (músico). No mérito, diz não haver qualquer falta de razoabilidade. Assevera que tais conselhos representam uma garantia à sociedade, a pautar o comportamento de todos os profissionais que a eles se submetem. Requer, ao final, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, ou então. Sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

A liminar foi deferida às fls. 183/194. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma de instrumento pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 223) e pela União Federal (fls. 328).

A UNIÃO FEDERAL complementou suas informações às fls. 199/201.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping lines that cross and loop, positioned above the page number.

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL apresentou sua contestação às fls. 217/221, requerendo sua inclusão no pólo passivo da presente ação, como litisconsorte necessário, vez que diretamente atingido pela restrição imposta pela liminar concedida. Aduz que a minoria dos músicos de Araraquara induziram em erro o representante do Ministério Público Federal, fazendo crer que a Ordem dos Músicos do Brasil discrimina os artistas natos. Esclarece que a circunstância de portar credenciais fornece segurança as relações ocorrentes no corpo social e na falta de ética ou falha de comportamento o prejudicado, tem a quem reclamar. Requer a revogação da liminar anteriormente concedida e ao final a improcedência da presente ação. Junta documentos (fls. 222).

A UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 246/275, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da União Federal; a carência da ação face a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para defender em Juízo eventuais interesses individuais e disponível e nem a ação civil pública pode ser manejada pelo Ministério Público como substituto da ação popular; da impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público (art. 3º da lei 8437/92); do não cabimento de antecipação de tutela tendo em vista a irreversibilidade da medida; do não cabimento de antecipação de tutela em desfavor da União; da falta dos demais requisitos para a concessão da antecipação da tutela; da inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. No mérito, aduz a legalidade do controle e fiscalização da profissão de músico. Requer a reconsideração e o indeferimento da tutela antecipada e que a presente ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 362/380.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com relação as preliminares de carência da ação civil pública por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, litispendência e que o argumento de que a possível declaração de inconstitucionalidade em sede de ACP terá o condão de fazer das vezes da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo pois impossível juridicamente já foram afastadas quando da apreciação da liminar (fls. 183/194). À guisa de evitar desnecessária repetição, fica desde já incorporada nesta sentença aqueles argumentos.

Com relação as outras preliminares argüidas pela UNIÃO FEDERAL, cuido de afastá-las. Não subsiste a alegação da sua ilegitimidade passiva, vez que cumpre-lhe zelar pelo registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho. É assente que este órgão não possui personalidade jurídica, mas sim, somente a União Federal.

A preliminar de carência da ação face a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para defender em Juízo eventuais interesses individuais e disponível e nem a ação civil pública pode ser manejada pelo Ministério Público como substituto da ação popular também já foram afastadas quando da concessão da liminar – pelo que, novamente, torno aqueles fundamentos parte integrante desta sentença.

Com relação as demais preliminares, devem as mesmas serem afastadas pois é cabível a concessão de tutela antecipada, desde que analisado o pedido à luz dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido foi analisado como de natureza cautelar e não na condição de tutela antecipada. A própria lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no seu art. 12, “caput”, assim o autoriza.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No mérito, a presente ação civil pública é de ser julgada procedente, por este Julgador. Fundamento.

Pois bem, os artigos 16/18 e 28 da Lei 3.857/60 não foram recepcionados pela novel CF/88, vez que em desconformidade com a proteção constitucional dada à liberdade de expressão intelectual e artística, à cultura, à sua difusão e livre manifestação.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a garantia do exercício de qualquer atividade, ofício ou função, o fez de forma contida, por determinar que a mesma deveria atender, sempre, o que dispusesse lei específica. Assim, a norma inserta no inciso XIII, do art. 5º, da CF/88, é de eficácia contida, ou seja, é de aplicabilidade direta, imediata e integral, mas pode ter o seu alcance restringido por lei ulterior.

Vejamos seu teor:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” (grifei)

Pois bem, a Lei n.º 3.587/60, que criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos, além de disciplinar e regular tal atividade, seria apta a restringir validamente, se fosse o caso, aquele “livre exercício” profissional reconhecido e autorizado pela CF/88. Tal fundamento, entretanto, não se aplica relativamente aos músicos.

À guisa de argumentar, não se poderia dar aplicabilidade a lei que regulasse a atividade de poeta: todo o poeta, ou pretendente a tal, deveria inscrever-se na sua Ordem ou Conselho, pagar anuidade, além de registrar-se perante o Ministério do Trabalho – tudo para exercer “legalmente” o seu mister.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não muito diferente é a situação objeto da presente Ação Civil Pública, atinente aos músicos – aquele que vende os seus serviços de musicista em shows, bailes, bares e restaurantes, recebendo paga em contrapartida. A música é uma das mais belas e nobres manifestações da alma humana, sendo o músico o seu portador ou interlocutor. Sem ele não se obtém os acordes, a harmonia, o som, o tom, a voz que dão corpo e alma à música, sempre a nos emocionar e a nos consolar, em outros momentos, para nos alegrar ou nos entristecer.

O músico é uma pessoa dotada de habilidades muito próprias e específicas, verdadeiramente artísticas, cuja expressão ou exercício não exige o atendimento de requisitos legais mínimos, tal como formação técnica ou acadêmica, por exemplo. O mau desempenho deste profissional irá acarretar unicamente prejuízos pessoais, como a não contratação de suas próprias apresentações, a não repercutir sobre a vida, direito ou liberdade de qualquer pessoa humana. O seu maior fiscal e controlador é a sua própria sociedade, que descartará os maus profissionais, valorizando os bons, tudo dentro de um processo natural.

Ou seja, embora a Lei 3.857/60 tenha instituído a Ordem dos Músicos do Brasil e condicionado o exercício de tal atividade a somente aqueles profissionais que estiverem inscritos no Conselho Regional e no órgão do Ministério do Trabalho, que, além disso, devem portar a respectiva Carteira de Identificação Profissional, atendidas também as qualificações do art. 28 da lei em questão, tenho-a por completamente irrazoável.

Debalde lei posta, pelo ora exposto, não é de se dar validade a esse verdadeiro exagero de regulamentação estatal, relativamente a atividade que dela prescinde, dada a sua natureza. É pois completamente desnecessária a regulamentação em questão, por desbordar da razoabilidade que deve pautar os atos administrativos e, bem como, por deixar de ater-se ao implícito princípio constitucional da proporcionalidade. Isto porque, não quis o Legislador Constituinte Originário

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, is written over the bottom right portion of the text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autorizar que se regre toda e qualquer atividade ou ofício humano, mas tão só aqueles que são fundamentais à própria manutenção da sociedade, das suas estruturas, da sua saúde, e etc. Por isso, não se desejou regrar e dispor sobre todas as atividades humanas. Se tal ocorreu, desbordou-se do texto constitucional em vigor.

Vê-se, então, que quanto aos músicos, o disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei n.º 3.587/60, torna-se incompatível com os arts. 5º, inc. IX; art. 215, *caput* e 216 e até o art. 220, *caput*, todos da CF/88 que resguardam, respectivamente, a livre expressão intelectual e artística, a cultura nacional e a livre manifestação cultural e artística, sob qualquer forma, sem qualquer restrição. Eis o que diz os artigos acima referidos da Lei n.º 3.587/60:

“Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.”

“Art. 17. – Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.”

“Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.”

Veja-se agora o teor dos textos insertos na CF/88, supra mencionados:

“Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

- I- as formas de expressão;*
II- os modos de criar, fazer e viver;
III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.”

Do cotejo entre aquelas disposições da Lei n.º 3.587/60 com essas da CF/88, se pode concluir pela incompatibilidade daquelas, que restaram não abrigadas ou recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico pátrio vigente a partir de 05/10/88. Afinal, resguardou a CF/88 a livre manifestação cultural e artística, sob qualquer forma, sem qualquer restrição. Além disso, firmou-se que o Estado deve apoiar e valorizar tais manifestações – puramente artísticas.

Doutro giro, caso persista essa situação, muitos profissionais músicos estarão impedidos de exercer legitimamente a sua atividade, em desconformidade com uma interpretação consentânea, mais equilibrada e razoável do texto constitucional inserto no art. 5º, inc. XIII, da CF/88 e, bem como dos demais textos constantes dos arts. 215, 261 e 220, do mesmo diploma.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, declarando a não recepção dos arts. 16, 17, 18 e 28 da Lei n.º 3.587/60, frente aos arts. 215, *caput* e 220, *caput*, ambos da CF/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo que CONDENO aos Réus a NÃO OBSTAREM o pleno exercício da atividade de músico residente ou atuante na área de abrangência da 2ª Subseção de Araraquara, seja NÃO PROCEDENDO a cobrança de anuidades; seja NÃO OBRIGANDO tais profissionais a se inscreverem perante a Ordem dos Músicos, e junto ao Ministério do Trabalho; seja não autuando e muito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

menos não dando início ou andamento em processos administrativos – disciplinares, em decorrência deste fato.

FIXO multa diária às rés, em caso de descumprimento da presente sentença, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do momento em que tiverem conhecimento do seu teor, valor que deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais.

DETERMINO que se afixe, novamente, cópia da presente sentença no Átrio deste Fórum Federal, em local de destaque e, ainda, que cópias da mesma sejam enviadas a todos os Fóruns Estaduais abrangidos por esta 20ª Subseção Federal, solicitando igualmente aos M.M. Juízes de Direito a fixação da r. sentença. DETERMINO também à Secretaria desta Vara Federal que contate a imprensa local e regional para comunicar o teor da sentença (jornais, rádios e televisão), face o seu manifesto interesse público.

Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos noticiados nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.

Face o disposto no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) c.c. art. 475, inciso I, CPC, submeto a presente sentença ao Duplo Grau Obrigatório, sem prejuízo dos efeitos da liminar, que ficam expressamente mantidos.

P.R.I.O. e C.

Araraquara, 31 de março de 2005.

Paulo Ricardo Arena Filho
Juiz Federal